



CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL

Vila Dona Isabel, 26 – Centro – Tibau do Sul – RN

CEP 59178-000 / FONE: (84) 3246-4294

CNPJ 09.428.749/0001-09

Lei Complementar nº. 005, de 27 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre o **Código Tributário Municipal** e dá outras providências.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.**

Dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Parte Geral

CAPÍTULO I
Das Legislações Preliminares

Art. 1.º Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2.º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I – à Constituição Federal;
- II – ao Código Tributário Nacional;
- III – às Leis Complementares.

CAPÍTULO II
Das Normas Gerais

SEÇÃO I
Da Legislação Tributária

Art. 3.º A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das Leis ou dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;



III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o município celebre com entidades da administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

Art. 4.º São tributos de competência do Município de Tibau do Sul:

I - imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II - taxas, em razão do poder de polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de iluminação e de melhoria, decorrente de obras públicas.

SEÇÃO II Da Vigência da Lei Tributária

Art. 5.º A Lei Fiscal do Município entrará em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO III Do Recolhimento dos Tributos

Art. 6.º O recolhimento dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º Aos tributos municipais, quando não recolhidos nos prazos previstos, aplica-se, quando for o caso:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora;
- III - atualização monetária;
- IV - multa por infração.

§ 1.º A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, é de cento e sessenta milésimos percentuais (0,167%) por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, limitada a quinze por cento (15%).



§ 2.º Os juros de mora, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente são de um por cento (1%) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do mesmo.

§ 3.º A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação aplicável à espécie e se integra ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 4.º A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão, que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

§ 5.º A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independente de procedimento fiscal.

§ 6.º O Poder Executivo pode reduzir em até noventa por cento (90%) os acréscimos da multa de mora, juros de mora e multa por infração, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8.º O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Tributação.

Art. 9.º A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de crédito tributário requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV Da Restituição

Art. 10. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face de legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 11. A restituição total ou parcial dos tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1.º As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.



§ 2.º A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 12. As restituições dependem de requerimento ao responsável pelo julgamento em primeira instância administrativa, que recorre de ofício das decisões que autorizam restituição no valor superior a duzentos reais (R\$ 200,00).

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - Certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver o documento;
- III - Cópia do respectivo documento devidamente autenticado.

Art. 13. Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, pode o Secretário Municipal de Tributação determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 14. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 15. O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de cinco (5) anos, contados da data do recolhimento, ou da data que se torna definitiva a decisão judicial que tenha alterado a decisão administrativa.

SEÇÃO V Da Compensação

Art. 16. Os Secretários Municipais de Tributação e de Administração e Finanças podem autorizar, conjuntamente, compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal resultante de precatórios ou licitados.

Parágrafo único. A compensação referida no *caput* deste artigo que envolver créditos superiores a dez mil reais (R\$ 10.000,00) fica sujeita à publicação no órgão oficial de divulgação do Município, ou similar, no prazo de quinze (15) dias de sua celebração, sob pena de nulidade do ato que a aprovou.

SEÇÃO VI Da Transação



- III - cópia do último balanço, acompanhada da demonstração da conta "Lucros e Perdas";
- IV - declaração do requerente, assegurando aplicação integral no País, para manutenção dos seus objetivos institucionais, dos recursos direta ou indiretamente obtidos de sua atividade, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º. O disposto neste artigo não exclui a atribuição as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição de melhoria só pode ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

Art. 20. A concessão de qualquer dos benefícios referidos no artigo anterior fica condicionada a requerimento do sujeito passivo e apreciação da autoridade administrativa, na forma disposta na lei específica.

Art. 21. As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

SEÇÃO VIII Da Dívida Ativa

Art. 22. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 23. A inscrição do débito em Dívida Ativa far-se-á em observância à Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 24. O termo de Inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, inclusive a atualização monetária e seus fundamentos;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número de inscrição;
- V - o número do processo administrativo ou auto de infração de que se origina o crédito, se houver.



Art. 25. Por determinação do Secretário Municipal de Tributação, são administrativamente cancelados os débitos:

- I - prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que por força de lei sejam insuscetíveis de execução;
- III - de até trinta reais (R\$ 30,00) que, por seu reduzido valor, torne a cobrança ou execução antieconômica.

§ 1.º Pode o Secretário Municipal de Tributação, em despacho fundamentado, conceder remissão total ou parcial de créditos tributários, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;
- V - as condições peculiares de determinada região do território do Município.

§ 2.º Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a cem (100) UFIR, por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez, no mesmo exercício, ao mesmo sujeito passivo.

Art. 26. A dívida é cobrada por procedimento:

- I - amigável, pela Secretaria Municipal de Tributação;
- II - judicial, através da Procuradoria Geral do Município ou por advogados contratados.

Art. 27. Cessa a competência da Secretaria Municipal de Tributação para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial.

SEÇÃO IX Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. São obrigados a se inscrever no competente cadastro da Secretaria Municipal de Tributação todas as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município e/ou que desenvolvam atividade econômica não prevista no art. 137 desta lei, ainda que imunes ou isentas.

Art. 29. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição são feitos pelo contribuinte, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do ato ou fato que motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito e somente são deferidos após informação do órgão fiscalizador.



Parágrafo único. Ao contribuinte em débito não pode ser concedida baixa de sua inscrição, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado, por garantia bastante, real ou fidejussória.

Art. 30. O Cadastro Fiscal compreende o conjunto de dados cadastrais referente às pessoas sujeitas ao cadastramento, conforme art. 28 desta lei, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requerir a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO III Das Infrações e Penalidades

Art. 31. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 32. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 33. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurem espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, são atendidos independentemente de penalidades, salvo quando se trate de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 34. Sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código são punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta e indireta;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- V - suspensão e/ou cancelamento da inscrição do contribuinte;
- VI - apreensão de documentos e interdição do estabelecimento.

§1.º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, e dos acréscimos cabíveis, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§2.º A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou



o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3.º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração, observando o disposto no art. 46 desta lei.

Art. 35. O regulamento e os atos administrativos não podem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 36. Não se procede contra servidor ou contribuinte que aja ou pague tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão administrativa, enquanto esta não for modificada.

Art. 37. Na reincidência, a infração é punida com dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento (10%) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

SEÇÃO I Das Multas

Art. 38. São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo previsto neste Código, quando não imposta em capítulo próprio:

- I - de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado;
- II - de cem por cento (100%) do valor do tributo, devido o início ou prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo licenciamento, e pelo não recolhimento de tributo devido que não se enquadre na multa prevista no inciso anterior;
- III - de cem reais (R\$ 100,00), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;
- IV - de trezentos reais (R\$ 300,00), ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (5) dias úteis;
- V - de duzentos reais (R\$ 200,00), o proprietário do veículo de aluguel de qualquer espécie que circular sem o respectivo licenciamento e/ou licença de autorização.
- VI - de até trezentos reais (R\$ 300,00) por infração de caráter acessório não especificado nesse Código e definido em regulamento.

Art. 39. Na hipótese de crime contra a ordem tributária, as multas previstas no artigo 38 são aplicadas em dobro.



Art. 40. As multas estabelecidas nos incisos I e II do artigo 38 são calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhida antes do início de procedimento fiscal administrativo, observado o disposto no art. 7.º e parágrafos.

SEÇÃO II

Das proibições aplicáveis às relações entre os Contribuintes em débito e a Fazenda Municipal

Art. 41. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não podem dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços, nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

Da sujeição a regime especial de Fiscalização

Art. 42. O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária pode ser submetido a regime especial de fiscalização e ao pagamento do imposto de acordo com o previsto nos incisos I ou II do art. 151 desta Lei.

SEÇÃO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43. Podem ser suspensas e/ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão e/ou cancelamento, são determinados pelo Secretário Municipal de Tributação, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV

Do Processo Fiscal Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44. O processo fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura de auto de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

§ 1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.



§ 2º. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

Art. 45. As ações ou omissões contrárias a legislação tributária municipal, são apuradas de ofício, através de auto de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 46. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse ao caso sob análise, a critério da Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção e/ou apreensão de livros ou quaisquer outros documentos;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º Iniciado o procedimento fiscal administrativo, têm os servidores fiscais o prazo de 90 (noventa) dias para concluí-lo, prorrogáveis por igual prazo por ato do Secretário Municipal de Tributação, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 3º Os prazos só se iniciam ou se vencem, em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 47. Após iniciado o procedimento na forma prevista no artigo anterior, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem acréscimos da penalidade cabível, fica sujeito a aplicação de multa por infração.

Art. 48. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deve conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - inscrição municipal e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e/ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal;

IV - descrição do fato que constituiu e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;



VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos, previstos;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

X - identificação do servidor fiscal autuante e sua assinatura.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto da infração, não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado, o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

§ 4º A assinatura do atuado pode ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implica em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração.

Art. 49. O auto de infração só pode ser lavrado por servidor fiscal.

Art. 50. Lavrado o Auto de Infração, têm os autuantes o prazo de quarenta e oito horas (48 h) para entregá-lo ao setor competente da Secretaria Municipal de Tributação, sob pena de responsabilidade, na forma estabelecida pelo Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 51. A cada infração a este Código, corresponde obrigatoriamente uma autuação específica.

SEÇÃO II Da Representação

Art. 52. Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Tributação, contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único. Recebida a representação, o Secretário Municipal de Tributação, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos denunciados, determina as apurações cabíveis, que serão concluídas no prazo de trinta (30) dias, com a emissão de relatório circunstanciado, onde conste as providências já adotadas e as sugeridas para a completa elucidação e punibilidade, se houver, dos fatos denunciados.

SEÇÃO III Da Intimação

Art. 53. A parte interessada é intimada dos atos processuais:



- I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante ou preposto no efeito, do qual recebe cópia;
- II - através dos correios, com aviso de recebimento;
- III - através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

SEÇÃO IV Da Defesa

Art. 54. É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 55. O prazo para apresentação da defesa é trinta (30) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo único. A contestação apresentada fora do prazo previsto no *caput* deste artigo não é apreciada, por ser intempestiva.

Art. 56. Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o crédito tributário constante do auto de infração tem direito à redução de até cinquenta por cento (50%) do valor dos acréscimos legais previstos nos incisos no art. 7.º desta lei.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial do crédito tributário, a redução de que trata este artigo é proporcional ao valor recolhido.

Art. 57. A defesa é formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deve vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de fundamento.

§ 1º. Ao autuado é facultada vista do processo, no órgão preparador, no prazo da defesa.

§ 2º. Podem ser aceitas fotocópias autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 58. A defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve conter:

- I - requerimento específico à Coordenadoria de Instrução e Julgamento – C I J;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V - o objetivo visado.



Art. 59. Anexada a defesa, é o processo encaminhado ao funcionário autuante, seu substituto, para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. O prazo do *caput* deste artigo pode ser prorrogado por mais dez (10) dias, a critério da C I J.

Art. 60. Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento dos tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito é inscrito em Dívida Ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único. A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo fiscal administrativo.

SEÇÃO V Das Diligências

Art. 61. Juntamente com a defesa, pode o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde de logo, nome profissão e endereço de pessoa que deva acompanhá-las.

Art. 62. A Autoridade Julgadora pode solicitar, de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de perícias ou diligências, sempre que não as considere descabidas, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 63. Deferido o pedido de perícia, a Autoridade Julgadora designa perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes, apresentar assistentes.

Parágrafo Único. O prazo para a realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão e ao valor do crédito tributário em litígio.

Art. 64. As despesas decorrentes da realização de perícias e outras diligências são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal, facultado o ressarcimento, aos cofres públicos, pelo autuado, de despesas com diárias e transportes com servidor público.

SEÇÃO VI Da Reclamação contra Lançamento

Art. 65. O contribuinte pode oferecer reclamação contra o lançamento, até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a trinta (30) dias da entrega da notificação do contribuinte.

Parágrafo Único. As reclamações apresentadas tempestivamente tem efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 66. Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contesta no prazo de dez (10) dias a contar da datado recebimento do processo.

Art. 67. As reclamações não são decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

SEÇÃO VII Da Consulta

Art. 68. É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 69. A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único. A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 70. A consulta é dirigida à Coordenadoria de Instrução e Julgamento – CIJ.

Art. 71. A Coordenadoria de Instrução e Julgamento – CIJ tem prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

§ 1.º O prazo do *caput* deste artigo suspende-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência, for recebido pela CIJ.

§ 2.º Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou esclarecimento pedido.

Art. 72. Não produz efeito e é indeferida a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 69 desta lei;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;





- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 73. Da decisão Administrativa da Coordenadoria de Instrução e Julgamento, no processo de consulta, cientifica-se, por comunicação escrita, ao consulente, que tem prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO VIII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 74. O julgamento do Processo Fiscal Administrativo compete, em primeira instância, à Coordenadoria de Instrução e Julgamento, composta por três servidores públicos municipais, incluso e sob a presidência do Secretário Municipal de Tributação, que decidem de forma colegiada.

Parágrafo único. A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligências e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 75. A decisão deve ser clara e precisa, e conterà:

- I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informativos, instrutivos e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;
- IV - a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 76. O sujeito passivo da obrigação tributária toma ciência da decisão na forma prevista no artigo 53.

Art. 77. Da decisão que julgar procedente, no todo ou em parte, o auto de infração, o autuado é intimado a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o valor relativo à condenação.

Art. 78. Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa.

SEÇÃO IX Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 79. Das decisões de primeira instância, proferidas pela Coordenadoria de Instrução e Julgamento - CIJ, cabem recurso, voluntário e de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.



Art. 80. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o seu Regulamento.

Art. 81. O recurso voluntário é interposto no prazo de até trinta (30) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º O prazo é contado da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente, na forma do art.84 desta lei.

§ 2º O recurso pode ser interposto contra toda a decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total, quando o recorrente não especificar a parte da qual recorre.

Art. 82. A autoridade julgadora administrativa de primeira instância recorre de ofício:

- I - das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento da obrigação tributária principal e/ou acessória de valor superior a trezentos reais (R\$ 300,00);
- II - das decisões que autorizem restituição de valor superior a duzentos reais (R\$ 200,00);

Art. 83. O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 84. O recorrente é cientificado da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes pela:

- I - publicação do acórdão no Diário Oficial ou Boletim Oficial do Município;
- II - ciência nos autos;
- III - comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 85. As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente cumpridas:

- I - pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;
- II - pela imediata inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

SEÇÃO X Dos Prazos

Art. 86. Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem, o dia de início e incluindo-se, o dia do vencimento.



Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 87. Os prazos são de trinta (30) dias para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e de quinze (15) dias para conclusão de diligência e esclarecimento.

§ 1.º A defesa ou recurso, quando intempestivo, não são apreciados.

§ 2.º O prazo máximo para conclusão de diligência ou esclarecimento, determinado pela autoridade julgadora, é de quinze dias (15) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade responsável.

TÍTULO II Dos Impostos de Competência Municipal

CAPÍTULO I Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I Da Incidência do Fato Gerador

Art. 88. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria e ao comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior, mas que atendam aos seus requisitos.

§3º. A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.



Art. 89. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto é classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- III - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- IV - em que houver edificações em ruínas, em demolição, interdita ou condenada;

§ 2.º Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação, que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades econômicas.

Art. 90. Não incide o imposto sobre imóvel com área igual ou superior a vinte hectares (20ha), mesmo que localizado na zona urbana municipal, independentemente de serem beneficiados pelos melhoramentos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88, desde que desenvolvam, exclusivamente, atividade agrícola, pecuária, pesca em cativeiro, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 91. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 92. Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício cujo fato gerador, da parte construída ocorre, inicialmente, na data da concessão do *habite-se* ou de sua efetiva ocupação.

SEÇÃO II Do contribuinte

Art. 93. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 94. É considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1.º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao *de cujus* até a data de abertura da sucessão.

§ 2.º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo



Art. 95. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1.º Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua atualização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2.º O Poder Executivo Municipal pode reduzir a base de cálculo do imposto para os imóveis com destinação exclusivamente residencial em:

I - até setenta e cinco por cento (75%) para os imóveis cujo valor venal seja inferior ou igual a quinze mil reais (R\$ 15.000,00);

II - até cinquenta por cento (50%) para os imóveis com valor venal superior a quinze mil reais (R\$ 15.000,00) e inferior a vinte e cinco mil reais (R\$ 25.000,00);

III - até vinte e cinco por cento (25%) para os imóveis com valor venal superior a vinte e cinco mil reais (R\$ 25.000,00).

§ 3.º Para que os imóveis tenham o benefício deste artigo, é necessário que o proprietário, titular do domínio útil ou seu cônjuge, não possua outro imóvel no Município e nele resida.

Art. 96. A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal é determinada anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código e/ou em lei específica, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§ 1.º A Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Tributação realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas e venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

VI - características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;



VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4.º Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, são atribuídos:

I - às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 97. O valor venal do imóvel é determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta genérica de Valores de Terrenos e tabela de Preços de Construção.

Art. 98. As tabelas de fatores de correção são utilizadas para cálculo do valor venal da Unidade Imobiliária.

Art. 99. Para os efeitos do disposto neste Código consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possua mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a quatro (4) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assementado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedade de particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores de Terreno.

V - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que exceder a quatro (4) vezes a área ocupada pelas edificações.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso V deste artigo, só é considerado o terreno cuja área total seja superior a quinhentos metros quadrados (500 m²);

Art. 100. O excesso de área, definido no inciso V do artigo anterior, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Art. 101. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, é utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 102. A área construída bruta é obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas cobertas ou descobertas, de cada pavimento.



§ 1.º No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhados, é considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2.º No caso de piscina, a área construída é obtida através da medição dos contornos internos de sua paredes.

§ 3.º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 103. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, é acrescentada, à área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente à fração ideal do terreno.

Art. 104. O valor unitário de metro quadrado de construção é obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, baseado no disposto no artigo 96 desde lei, em função de sua área predominante e das características que mais se assemelham às suas.

§ 1.º Nos casos em que a área predominante não corresponde à destinação principal da edificação, ou de edificações, pode ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal de Tributação.

§ 2.º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos tipos e padrões de construção, é considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento em separado.

§ 3.º A unidade autônoma pode ser enquadrada em prédio diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertence, desde que apresente benfeitoria que a distinga, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 105. Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção são expressos em moeda corrente, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, e no processo de cálculo para a obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 106. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana referidas no artigo 88 desta lei.

Art. 107. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.



SEÇÃO IV
Do Cadastro Fiscal Imobiliário

Art. 108. Todos os imóveis, construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozem de imunidade e isenção, devem ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 109. A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, assim considerados o proprietário ou representante legal, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

§ 1.º Pode a inscrição ou atualização ser realizada de ofício pela Secretaria Municipal de Tributação, quando não promovida pelo sujeito passivo.

§ 2.º A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Secretaria Municipal de Tributação dos dados declarados.

Art. 110. O contribuinte deve declarar à Prefeitura dentro de trinta (30) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - a aquisição de imóveis construídos ou não;
- II - as reformas, demolições, ampliações ou modificações de uso;
- III - a mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;
- IV - outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 111. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos fornecerá à Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de trinta (30) dias, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, designando ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 112. Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, qualificando o adquirente e o imóvel adquirido, inclusive a preço de aquisição, no prazo de trinta (30) dias da data da alienação.

Art. 113. A concessão pelo órgão competente, de *habite-se* à edificação nova ou autorização para obras em edificação reconstruída ou reformada, condiciona-se à inscrição ou atualização dos dados cadastrados do imóvel, bem como a regularização do mesmo perante os entes da administração municipal.



Art. 114. As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas urbanísticas são inscritas unicamente para efeito de tributação.

Parágrafo único. A inscrição e respectivo lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor e não excluem o Município do direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição, independentemente das sanções legais cabíveis.

Art. 115. O Cadastro Imobiliário é atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel, no prazo e forma do artigo 110.

§ 1º A alteração pode ser requerida por qualquer interessado que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

§ 2º São os oficiais de registro obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Tributação quaisquer informações cadastrais, na forma e prazo que dispuser esta lei ou o regulamento.

Art. 116. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser este Código e aqueles que a apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 117. O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido publicado no mural da Prefeitura e/ou demais repartições públicas do Município, dando ciência da emissão dos respectivos documentos de arrecadação, que são, em seguida, enviados ao endereço do sujeito passivo, constante do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art. 118. As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, são feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho de autoridade competente.



Art. 119. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, de ofício, com base nos elementos de que dispuser o órgão fiscal.

Art. 120. O lançamento é feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O lançamento pode ser feito, a critério da Fazenda Pública:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário ou sem identificação do contribuinte, em nome de quem esteja no uso e gozo de imóvel.

Art. 121. O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitando o máximo de dez (10) parcelas.

Art. 122. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel

SEÇÃO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 123. Constituem infrações passíveis de multa:

I - de cem por cento (100%) do valor do tributo e nunca inferior a cinquenta reais (R\$ 50,00);

- a) a instrução de pedido de exclusão ou redução do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo o em parte;
- b) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- c) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

II - de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo:

- a) o gozo indevido de redução no pagamento motivado pelo contribuinte;
- b) a falta da prestação de informação de que trata o § 2.º do artigo 115, pelo oficial de registro de imóveis.

III - de trinta por cento (30%) do valor do imposto a falta de comunicação da aquisição do imóvel;

IV - de cem reais (R\$ 100,00), a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;



V - de trezentos reais (R\$ 300,00), o contribuinte que embaraçar, dificultar proposadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada cinco (05) dias úteis.

Art. 124. As multas a que se refere o artigo anterior são aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário, e incidem sobre o valor do tributo devido e não recolhido em decorrência da falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

SEÇÃO VII Das Alíquotas

Art. 125. O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

- I - um por cento (1%) para os imóveis edificados com destinação exclusivamente não residencial;
- II - seis décimos por cento (0,6%) para os imóveis edificados com destinação, exclusivamente, residencial.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir a alíquota até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em áreas *non edificandi*, de conservação e preservação ambiental, definidas por Lei Municipal, enquanto perdure tal condição.

Art. 126. Tratando-se de terreno sem edificação, o imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 127. A alíquota do imposto é progressiva, a critério do Poder Executivo, até o limite de dois por cento (2%):

- I - para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;
- II - para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas;
- III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00).

§ 1.º A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de até dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2.º A progressividade de que trata o inciso II só se aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e serviços de coleta domiciliar de lixo.

§ 3.º A progressividade de que trata o inciso III deste artigo aplica-se com acréscimo de até dez por cento (10%) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por



cada cinqüenta mil reais (R\$ 50.000,00) ou fração que ultrapasse quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00) do valor venal.

Art. 128. É isento do imposto o imóvel edificado com as seguintes e conjuntas condições:

- I - ter destinação, exclusivamente, residencial unifamiliar e possuir área construída de até setenta metros quadrados (70 m²);
- II - estar encravado em terreno de área igual ou inferior a cento e cinqüenta metros quadrados (150 m²);
- III - quando nele resida o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor;
- IV - não possua, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor ou seu cônjuge, outro imóvel no Município.

Art. 129. As reduções e isenções são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, e instruídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado.

CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I Do Fator Gerador e da Incidência

Art. 130. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal e, especificamente, a prestação dos serviços de:

- 01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregado.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos Veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.



- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira, ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitas ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias do produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação , perfilagem , estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções; *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.



- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, planos e previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchising*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedade industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas.
- a) cinemas, "*taxi dancing*" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c) exposições, com cobrança de ingressos.
- d) bailes, "*shows*", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.



- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e ou papéis, plantas ou desenhos.
- 76-Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79- Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81-Tinturaria e lavanderia.
- 82- Taxidremia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87- Advogados.



88-Engenheiros,arquitetos,urbanistas, agrônomos.

89- Dentistas.

90- Economistas.

91- Psicólogos.

92-Assistentes sociais.

93-Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação do serviço).

96-Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto Sobre Serviço).

98-Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

SEÇÃO II Do Local da Prestação

Art. 131. Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência de imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do imposto;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



§ 2º A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como o domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza com estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 132. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo da comunicações cabíveis;

IV - do resultado financeiro do exercício da atividades.

Art. 133. Excluem-se da incidência do imposto:

I - os que prestam serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos, definidos em regulamento;

III - os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de Sociedades.

Art. 134. Os prestadores de serviços não inscritos no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município, bem como os serviços efetuados pela Prefeitura Municipal com empresas de outros Municípios ou Estados, recolherão o ISS na fonte, através de aquisição da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, na Secretaria Municipal de Tributação.

SEÇÃO III
Do Contribuinte



Art. 135. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se prestador, o profissional autônomo ou empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do art. 130.

Art. 136. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
- b) a firma individual que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

II - por profissional autônomo:

- a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artista), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) o profissional não liberal, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar de dois (2) empregados, a qualquer título, execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 137. O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 130, fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV
Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 138. São responsáveis, a critério da Fazenda Municipal:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e con-



gêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-empresas ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por sub-empreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços pelo imposto devido pelos construtores;

V - os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI - os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - os que utilizam serviços de empresas e terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores, a Certidão Negativa de Tributos Municipais da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul, nos termos da Constituição Federal;

IX - os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

XII - as entidades públicas ou privadas, que efetuarem pagamentos de serviços de construção civil, a empresas não inscritas no Cadastro Geral de Prestadoras de Serviços do Município.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas no ato do pagamento, à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º O Regulamento dispõe sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro dos Prestadores de Serviço do Município.

§ 4º O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador de serviço.

Art. 139. Cada estabelecimento do mesmo sujeito é considerado autônomo para o



efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

§ 1.º Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuinte cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

- I - à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;
- II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;
- III - à autenticação;
- IV - à impressão;
- V - a quaisquer outras condições.

§ 2.º O contribuinte deve manter a guarda dos documentos e livros fiscais, previamente autorizados pela repartição competente, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários respectivos, ficando o mesmo sujeito, em caso de extravio, às penalidades cabíveis.

Art. 140. Os estabelecimentos prestadores de serviços, de acordo com a atividade e o porte definidos em Regulamento, estão obrigados ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECP) que atenda aos requisitos da legislação tributária.

§ 1.º O Regulamento a que se refere ao caput deste artigo estabelece, ainda, os prazos a serem observados para o início do uso do equipamento ECF.

§ 2.º Os tipos, marcas, modelos e especificações do equipamento ECF de que trata este artigo e as demais normas sobre sua utilização são estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 141. Aos estabelecimentos usuários de equipamento ECF é defeso a emissão de documento fiscal por outro meio, exceto nas hipóteses previstas em regulamento.

Art. 142. É vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento ECF que não atenda os requisitos da legislação tributária.

Parágrafo único. O equipamento a que se refere este artigo pode ser apreendido pela Secretaria Municipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 143. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações de prestação de serviços, somente é admitida quando o referido equipamento integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem a autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, pode ser apreendido pela Secretaria Muni-



cipal de Tributação e utilizado como prova de qualquer infração à legislação tributária em decorrência de seu uso.

Art. 144. A partir do início do uso de equipamento ECF, a emissão do comprovante de pagamento de prestação de serviço efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente pode ser feita por meio de ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na prestação respectiva, conforme dispuser a legislação pertinente.

SEÇÃO IV Da Base de Cálculo

Art. 145. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Na prestação de serviço a que se refere o item 99 do artigo 137, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município de Tibau do Sul, ou da metade da extensão de ponte que una Tibau do Sul a outro Município.

Art. 146. O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, é obtido:

- I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II - pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 147. Considera-se preço de serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação de serviço, seja na conta ou não.

- I - incorporam-se ao preço do serviço, os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II - quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou se seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo do imposto, é o seu preço corrente na praça;
- III - no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo, é o preço normal, sem levar em conta essa concessão;
- IV - no caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, inclui-se na base de cálculo, o ônus relativo a concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 148. O preço de determinados serviços pode ser fixado pela autoridade admi-



nistrativa:

- I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 149. O preço dos serviços pode ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Art. 150. O arbitramento é fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, fundamentalmente:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
- III - o preço corrente de serviços, à época a que se referir a apuração;
- IV - os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.

Art. 151. Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação de serviço se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, a base de cálculo do imposto pode ser fixada por estimativa mínima, a critério do Secretário Municipal de Tributação observadas as seguintes normas:

- I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.
- II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;
- III - findo cada exercício civil ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, são apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito à restituição do excesso pago, se for o caso;
- IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da



autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes grupos ou setores de atividade.

§ 2º A autoridade pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores previstos neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 152. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não tem efeito suspensivo.

Art. 153. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

SEÇÃO V Das Alíquotas

Art. 154. O imposto é calculado à alíquota de:

- I - seis por cento (6%) da base de cálculo para os serviços de diversão pública;
- II - cinco por cento (5%) para os demais serviços.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto é calculado a razão de:

- I - duzentos reais (R\$ 200,00) por trimestre para os profissionais liberais;
- II - cem reais (R\$ 100,00) por trimestre para os profissionais não liberais.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 136 desta Lei, o imposto tem como base de cálculo, o preço do serviço aplicando-se a alíquota fixada para atividade exercida.

Art. 155. Quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 130 forem prestados por sociedade de profissionais, cujo movimento econômico tributável, seja igual ou inferior a vinte e cinco mil reais (R\$ 25.000,00), estas ficam sujeitas ao imposto calculado à razão de trezentos reais (R\$ 300,00) por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



§ 1º o disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - mais de três (3) empregados, de qualquer categoria, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade paga o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 156. Na prestação de serviços a que se referem os incisos 31, 32 e 33 do artigo 130, da base de cálculo são deduzidos as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS;
- II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação pode estimar os percentuais máximos de dedução dos materiais aplicados de que trata o inciso I.

SEÇÃO VI Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços

Art. 157. A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deve se inscrever no Cadastro Geral de Prestadores de Serviço no Município, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 158. Fica também obrigado à inscrição no cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, não estabelecido no município, exerça no território deste, atividades sujeitas ao imposto.

Art. 159. A inscrição faz-se:

- I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio; e
- II - de Ofício.

§ 1º O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.



§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição é única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 160. Os dados apresentados na inscrição devem ser permanentemente atualizadas sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, o que para tanto fica o contribuinte obrigado a comunicar qualquer modificação, dentro de trinta (30) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 161. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de cinco (5) dias, contados da data do fato.

Art. 162. A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade por ventura existente.

SEÇÃO VII Do Lançamento do Recolhimento

Art. 163. O lançamento é feito com base nos dados constantes do Cadastro Geral dos Prestadores de Serviço do Município e das Declarações e Guias de Recolhimento.

Parágrafo único. O lançamento é feito de ofício

- I - quando a Guia de Recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no artigo 150;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxa fixa.

Art. 164. A apuração e o recolhimento do imposto faz-se na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 165. As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecem aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Tributação.

SEÇÃO VIII Da Escrita e do Documento Fiscal

Art. 166. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Tributação estabelece os modelos de

livros fiscais, a forma, os prazos e condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 167. Em nenhuma hipótese pode o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta dias).

SEÇÃO IX Das Isenções

Art. 168. São isentos do imposto:

I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

II - as micro-empresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtenham, no ano anterior ao da concessão desse benefício, receita bruta total igual ou inferior a seis mil reais (R\$ 6.000,00).

§ 1.º Na apuração da receita bruta anual total da micro-empresa devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, prestadores ou não de serviços.

§ 2.º No primeiro ano de atividade, a micro-empresa pode usufruir, imediatamente e de forma provisória, desse benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta para o período entre o início de sua atividade e o final do exercício não exceder ao limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

§ 3.º Na hipótese da previsão da receita de que trata o parágrafo anterior superar o limite ali estabelecido, o contribuinte perde, imediatamente, o direito à isenção, sujeitando-se ao pagamento do imposto atualizado monetariamente desde o início de sua atividade.

§ 4.º As isenções de que trata este artigo são requeridas ao Secretário Municipal de Tributação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 169. Ficam excluídas da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra empresa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados de 1º de janeiro de 1986;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica ou tenham participado de micro-





empresa que tenha perdido o direito à isenção nos cinco (5) anos anteriores à constituição dessa, em razão de excesso de receita bruta anual total;

V - que realizem operações relativas a:

- a) importações de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas;

VI - que prestem serviços profissionais de médicos, analistas, clínicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhe sejam assemelhados.

Art. 170. Perde definitivamente a isenção concedida a micro-empresa que:

I - se enquadre em uma das hipóteses de exclusão prevista no artigo anterior;

II - obtenha receita bruta anual total superior ao limite de que trata o artigo 168, durante dois (2) anos consecutivos ou três (3) anos alternados.

SEÇÃO X Das Multas

Art. 171. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançando em valores fixos;

II - de cinquenta por cento (50%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consignem operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III - de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de cem por cento (100%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V - de cem reais (R\$ 100,00) na falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;

VI - de trezentos reais (R\$ 300,00) ao contribuinte que embaraçar, dificultar propo-



sitadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal renovável a cada cinco (05) dias úteis;

VII - de cem reais (R\$100,00):

- a) pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfatufamento;
- b) pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;
- d) pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;
- e) por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução não seja o próprio segurado ou codulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;
- f) pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;
- g) pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;
- h) pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;
- i) por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos;
- j) por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;
- l) pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõem o Cadastro dos Prestadores de Serviços, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato;
- m) pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigíveis.

VIII - de até trezentos reais (R\$ 300,00) por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A aplicação da multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 2º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º As multas previstas neste artigo são reduzidas, desde que o contribuinte liquide o crédito de uma só vez, em:

- I - cinquenta por cento (50%), se o crédito tributário for pago até trinta (30) dias após a ciência do Auto de Infração;
- II - trinta por cento (30%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em primeira instância;
- III - vinte por cento (20%), se o crédito tributário for pago antes do julgamento do processo fiscal administrativo em segunda instância;



IV - dez por cento (10%), se o crédito tributário for pago antes da execução fiscal;

§ 4º As multas previstas no inciso VII do *caput* deste artigo têm como limite máximo cinco mil reais (R\$ 5.000,00) para cada tipo de infração.

Art. 172. O descumprimento das obrigações previstas na legislação tributária que trate do equipamento ECF sujeita o infrator às seguintes multas:

I - de trezentos reais (R\$ 300,00), por mês ou fração de mês, se não utilizar equipamento ECF, quando obrigado pela legislação;

II - de trezentos reais (R\$ 300,00), por equipamento, se utilizar, no recinto de atendimento ao público, equipamento para controle de prestação de serviço que não satisfaça aos requisitos da legislação;

III - de trezentos reais (R\$ 300,00), por equipamento, se indicar a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente à operação sujeita ao Imposto Sobre Serviços (ISS), emitido por equipamento ECF;

IV - de cem reais (R\$ 100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF:

- a) que contenha dispositivo capaz de anular qualquer operação já totalizada; ou
- b) sem prévia autorização do Fisco.

V - de cem reais (R\$ 100,00), por equipamento, por mês ou fração de mês, se o equipamento ECF emitir documento fiscal sem as indicações estabelecidas na legislação;

VI - de cem reais (R\$ 100,00), por mês ou fração de mês, se utilizar equipamento ECF em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

VII - de cem reais (R\$ 100,00), por mês ou fração de mês, se:

- a) deixar de comunicar a cessação do uso de equipamento ECF; ou
- b) transferir o equipamento ECF para outro estabelecimento da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco.

VIII - de cento e vinte reais (R\$ 120,00), se deixar de emitir cupom de leitura das operações do dia com as indicações previstas na legislação;

IX - de cem reais (R\$ 100,00), se deixar de manter o cupom de leitura X junto ao equipamento ECF;

X - de sessenta reais (R\$ 60,00), se escriturar no livro Registro de Apuração do ISS operações lançadas no equipamento em desacordo com as disposições regulamentares;

XI - de quinhentos reais (R\$ 500,00), se zerar ou mandar zerar o grande total do equipamento, em desacordo com as exigências previstas na legislação, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte;

XII - de trezentos reais (R\$ 300,00), se deixar de colocar à disposição do Fisco as informações registradas em equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive em meio magnético ou assemelhado, quando for o caso;

XIII - de trezentos reais (R\$ 300,00), se deixar de apresentar as informações solicitadas pelo Fisco de maneira selecionada, classificada ou agrupada, quando as in-



formações estiverem registradas em meio magnético ou assemelhado, através de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante;
XIV - de quinhentos reais (R\$ 500,00) para o credenciado que:

- a) atestar o funcionamento de equipamento ECF em desacordo com as exigências previstas na legislação;
- b) realizar intervenção em equipamento ECF sem a emissão, imediatamente, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura dos totalizadores; ou
- c) deixar de emitir o atestado de intervenção.

XV - de quinhentos reais (R\$ 500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que introduzir em equipamento, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou no software, a capacidade de imprimir a expressão "sem valor fiscal", ou equivalente, em documento referente a operação sujeita ao ISS;

XVI - de quinhentos reais (R\$ 500,00), para o fabricante, credenciado ou produtor de software que contribuir de qualquer forma para o uso indevido de equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, inclusive zerar o grande total, a não ser por defeito técnico comprovado ou na transferência para outro contribuinte.

Parágrafo único. A sujeição às multas previstas neste artigo não exclui as constantes do artigo 171.

CAPÍTULO III Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I Do fato Gerador

Art. 173. O Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis - ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 174. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

VER ARTIGO 156, II, CF
EXCETO OS DE GARANTIA,
BEM COMO CESSÃO DE
DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO



§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

SEÇÃO II Da Base de Cálculo

Art. 175. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 176. O valor do imposto não pode ser inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Tributação para a obtenção do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único. Nos caso de arrematação em hasta pública ou quando não se enquadrar no disposto do *caput* do artigo anterior, pode o Secretário Municipal de Tributação, para obtenção da base de cálculo do imposto, usar regra diversa da prevista no mesmo

SEÇÃO III Do Contribuinte

Art. 177. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 178. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

ART. 175 → CESSÃO É
EXCLUIDA PELO ARTIGO
150, II, CF
ART. 176 →
IPTU > IPTU



SEÇÃO IV Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 179. A alíquota do imposto é de três por cento (3%) sobre sua base de cálculo.

Art. 180. O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

SEÇÃO V Da Isenção

Art. 181. É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou no cônjuge no Município.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo entende-se, como popular, a habitação residencial unifamiliar de até setenta metros quadrados (70 m²) de área construída encravada em terreno de até cento e cinquenta metros quadrados (150 m²) de área total.

SEÇÃO VI Das Multas por Infração

Art. 182. São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a duzentos e cinquenta reais (R\$ 250,00), os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

SEÇÃO VII Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 183. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar a qualquer agente da Secretaria Municipal de Tributação o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III - transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Tributação;



IV - Prestar a Secretaria Municipal de Tributação, nos prazos e formas definidos pelo Poder Executivo, informações sobre as transmissões escrituradas e/ou registradas.

CAPÍTULO IV Das Taxas

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 184. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 185. São devidas ao Município as seguintes taxas:

- I - taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;
- II - taxa de fiscalização de anúncios;
- III - taxa de licença para execução de obras, urbanização de áreas particulares e concessão de "habite-se";
- IV - taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento, cordeamento e remembramento;
- V - taxa de limpeza urbana;
- VI - taxa de incentivo ao turismo;
- VII - taxa de serviços diversos.

SEÇÃO II Das Taxas de Licença – Disposições Gerais

Art. 186. As taxas de licenças previstas no artigo 185, incisos I, II, III e IV, são cobradas para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 187. Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 188. As licenças são concedidas sob a forma de alvará, contendo os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento e do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número da inscrição no órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento, quando houver.
- VII - objeto do licenciamento



Parágrafo único. Para a concessão do alvará de funcionamento, é obrigatória a inexistência de débitos de quaisquer natureza do contribuinte e/ou do imóvel para com o Município.

Art. 189. O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art.190. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

- I - recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;
- II - embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio a ação do Fisco;
- III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º. A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias, e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Tributação.

§ 2º Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não pode o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

SEÇÃO III

Taxa de Licença para Legalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares

Art. 191. A taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, se instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Parágrafo único. Estão sujeitas a prévia licença:

- I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, de pesca em cativeiro, prestador de serviços em geral ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas;
- II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
- III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
- V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos.

Art. 192. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 193. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 189, sendo irrelevante para sua caracterização, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - efetivo de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica das atividades, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, instalações, formulários ou correspondências, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

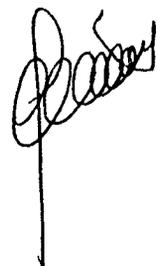
§ 2º A circunstância da atividade, por sua natureza ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º Para efeito e incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.





Art. 194. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio em razão da localização e funcionamento das atividades previstas no artigo 191, parágrafo único, desta Lei.

Art. 195. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instaladas ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos.

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 196. O valor da taxa tem como base de cálculo o custo dos serviços de fiscalização e é calculada em função da natureza da atividade, das espécies de estabelecimentos, do número e das características das instalações utilizadas nos logradouros públicos para funcionamento da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela 1, anexa e parte integrante desta lei.

Art. 197. As licenças referidas no parágrafo único do artigo 191 desta Lei são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A taxa cobrada pela licença é anual, admitindo-se no primeiro ano de atividade, a cobrança proporcional ao número de meses existentes entre a data do início de atividade e o término do exercício, à razão de 1/12 do valor devido, ao mês ou fração.

Art. 198. Na hipótese de omissão do contribuinte, a taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento é lançada de ofício, com base nos elementos do Cadastro Geral de Contribuintes.

Parágrafo único. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa, considera-se ocorrido:

- I - Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;
- II - A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 199. A taxa deve ser calculada na forma da Tabela 01, anexa à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º Tratando-se de incidência anual, o valor da taxa pode ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º Para o recolhimento da taxa, tornar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º Na hipótese de recolhimento parcelado nenhuma parcela pode ser inferior a trinta reais (R\$ 30,00).



Art. 200. Não ocorre incidência da taxa para as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam as atividades nas suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aquelas que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Art. 201. A inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes deve ser promovida pelo sujeito passivo, na forma regulamentar, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

Art. 202. Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo sujeito passivo, em até trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo deve ser observado inclusive, quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 203. A administração pode promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 204. Além da inscrição e respectivas alterações, a administração pode exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 205. A taxa é paga na forma e prazos regulamentares.

Art. 206. São isentos do pagamento da Taxa de Licença de Localização de estabelecimento:

- I - Os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;
- II - Os orfanatos;
- III - Os partidos políticos;
- IV - As instituições de assistência e beneficência social sem fins lucrativos, que não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados, que não distribuam lucros e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 207. Os documentos relativos à inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, e posteriores alterações bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos nos estabelecimentos, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Art. 208. O lançamento ou pagamento da taxa não importa no reconhecimento de regularidade da atividade.



SEÇÃO IV
Taxa de Fiscalização de Anúncios

Art. 209. A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 210. Quaisquer alterações procedidas quando ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretam em novo pedido de licença, com a incidência da taxa respectiva.

Art. 211. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 212. A taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e a propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliões, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportiva e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio e neste se localize;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

- VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a cinquenta centímetros quadrados (50 cm²);
- IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até cinquenta centímetros quadrados (50 cm²), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até cinquenta centímetros quadrados (50cm²), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensões até cinquenta centímetros quadrados (50 cm²), quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;
- XIV - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões pela legislação própria;
- XV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XVI - aos nomes siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativos de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura: de parques, jardins e demais logradouros públicos arborizados ou ainda, do plantio e pretensão de árvores.

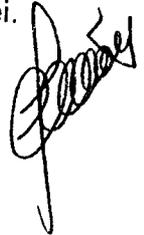
Parágrafo único. Na hipótese do inciso XVI deste artigo, a não incidência da taxa restringe-se unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados a coleta de lixo, e área não superior, em sua totalidade a cinquenta centímetros quadrados (50 cm²), afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

Art. 213. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que veicular qualquer espécie de anúncio, sendo igualmente responsável a quem o anúncio beneficia.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, fica excluído da responsabilidade pelo recolhimento da taxa o motorista autônomo proprietário de um único veículos de aluguel, provido de taxímetro e que só ele o conduza.

Art. 214. A taxa é cobrada com pelo valor constante da Tabela 2, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 215. Os anúncios localizados no estabelecimento do contribuinte, onde são veiculados, tem a taxa calculada na conformidade da Tabela 02, anexa a esta Lei.





Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se tão-somente aos anúncios referentes ao contribuinte e aos seus produtos ou serviços, aos anúncios cooperativos com publicidade de terceiros e indicação do estabelecimento do contribuinte, bem como aos anúncios de terceiros referentes, exclusivamente, a serviços ou produtos comercializados ou produzidos no citado estabelecimento.

Art. 216. A taxa é devida integralmente, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte de período considerado.

Art. 217. O sujeito passivo da taxa deve promover sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A administração pode promover, de ofícios, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 218. Além da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, a administração pode exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos fiscais, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 219. O lançamento ou pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras, Urbanização de Áreas Particulares e Concessão do "Habite-se".

Art. 220. A taxa de licença para execução de obras e concessão do "habite-se" tem como fator gerador os serviços prestados pelo Município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos, relativos a construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificação, e demais atos, procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º A incidência do tributo independe da execução de obras ou utilização dos documentos expedidos, assim como, do cumprimento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências legais administrativas ou regulamentares.

§ 2º Nenhuma obra de qualquer espécie, pode ter início ou prosseguimento, sem o pagamento da Taxa de Licença referida neste artigo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências da legislação vigente, devendo conter no requerimento e nos documentos apresentados, os elementos necessários ao projeto e cálculo do tributo.



§ 4º O disposto neste artigo, aplicar-se-á à expedição do "habite-se".

§ 5º Os proprietários dos prédios que forem ocupados antes do fornecimento, pela Prefeitura, do "habite-se" respectivo, estão sujeitos ao pagamento de uma multa pecuniária correspondente ao dobro do valor da própria taxa, sem prejuízo de outras sanções legais previstas.

§ 6º A expedição do certificado de "habite-se" estabelece o momento em que está cessado o processo de construção.

Art. 221. O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, do imóvel.

§ 3º O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença, documentos, práticas dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Art. 222. A Taxa de Licença para execução de obras ou serviços de engenharia, é cobrada:

I - À razão de três reais (R\$ 3,00) por metro quadrado (m²), para as construções não residenciais;

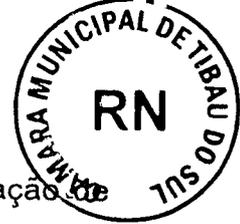
II - À razão de dois reais (R\$ 2,00) por metro quadrado (m²), para as construções exclusivamente residenciais.

§ 1º. No caso de obra ou serviço de engenharia cuja metragem se efetuada em metro linear, o valor da Taxa de Licença é de cinquenta centavos (R\$ 0,50) por cada metro linear.

§ 2º. O valor da Taxa nunca é inferior a cem reais (R\$ 100,00).

Art. 223. A licença tem validade por período fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, a cada ano, mediante o pagamento de cinquenta por cento (50%) do valor da taxa inicialmente cobrada.



Art. 224. São isentos da taxa de licença para execução de obras, urbanização de áreas e concessão de "habite-se":

- I - As construções de passeios, calçadas e muros;
- II - Os serviços de limpeza e pintura;
- III - As construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra já licenciada;
- IV - As instituições de assistência e beneficência social sem fins lucrativos, que não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados, que não distribuam lucros e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
- V - A execução de obras ou reformas alcançados pelos programas de habitação social promovidos, direta ou indiretamente, pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VI

Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento, Cordeamento e Remembramento

Art. 225. A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento, cordeamento e remembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrados ou rememorados, pela apreciação, por órgãos competentes da municipalidade, dos respectivos planos e projetos de loteamento, desmembramento, cordeamento ou remembramento, traçado de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do Município.

Parágrafo único. A taxa é cobrada na forma da Tabela 4, em anexo, parte integrante desta Lei, cujo valor, em nenhuma hipótese, pode ser superior a cinco mil reais (R\$ 5.000,00).

SEÇÃO VII

Taxa de Limpeza Pública

Art. 226. A taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção e destinação do lixo, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 227. O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro ou via onde haja coleta ou remoção de lixo.

Art. 228. A taxa é calculada, em função do custo do serviço prestado, de acordo com o que se segue:

- I - Quarenta reais (R\$ 40,00) por ano, para o imóvel com destinação, exclusivamente, residencial;
- II - Cem reais (R\$ 100,00) por ano, para o imóvel com destinação comercial;



III - Trezentos reais (R\$ 300,00) por ano, para o imóvel com destinação industrial e hospitalar, clínicas e assemelhados.

§ 1º. O valor da taxa não pode ser superior ao do IPTU do imóvel, exceto nos casos da taxa decorrente da produção de lixo hospitalar.

§ 2º. Para os terrenos que não estejam amurados e que necessitem de coleta e remoção de lixo, é cobrado o valor de três reais (R\$ 3,00) para cada metro cúbico (m³) de lixo removido e coletado.

Art. 229. O lançamento, notificação e recolhimento da TLP pode ser efetuado conjuntamente com o IPTU ou através de convênio com empresa concessionária de serviços públicos neste Município.

Art. 230. São isentos da taxa:

I - Os imóveis alcançados pelas isenções do IPTU de que trata o artigo 128 desta Lei;

II - Os templos de qualquer culto imunes na forma do artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII Taxa de Incentivo ao Turismo

Art. 231. A Taxa de Incentivo ao Turismo – TIT tem como fato gerador a hospedagem em hotéis, qualquer que seja a categoria, pousadas, flats, estalagens e albergues do município, bem como o estacionamento de veículos nos pátios dos estabelecimentos para esse fim devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. A Taxa de Incentivo ao Turismo terá, também, como fato gerador o deslocamento do Turista em ônibus, microônibus e vans realizado por Operadoras e Agências de Turismo, cujo destino seja o Município de Tibau do Sul.

§ 2º. A Taxa de Incentivo ao Turismo será devida pelos hóspedes à razão de R\$ 1,00 (um real) por cada dia – diária – de hospedagem ou permanência no município.

§ 3º. A Taxa de Incentivo ao Turismo será devida pelos proprietários dos veículos que estacionarem nos estabelecimentos autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, à razão de R\$ 1,00 (um real) pelo período em que seu veículo permanecer no estacionamento.

§ 4º. A Taxa de Incentivo ao Turismo será devida pelo Turista que se deslocar ao Município, através de pacotes realizados por Operadoras e Agências de Turismo à razão de R\$ 1,00 (um real) por cada turista que se deslocar em visita ao Município de Tibau do Sul.



§ 5º. O valor da Taxa de Incentivo ao Turismo poderá ser reajustado anualmente, a critério do Poder Executivo, desde que utilizando o índice de atualização da UFIR.

§ 6º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar Decreto Municipal regulamentando a cobrança de Taxa de Incentivo ao Turismo.

Art. 232. São responsáveis pela cobrança da Taxa de Incentivo ao Turismo o hotel, pousada, flat, estalagem ou albergue, em que esteja hospedado o contribuinte, os proprietários dos estabelecimentos autorizados pelo Poder Público Municipal a funcionarem como estacionamento, as Operadoras e Agências de Viagens que realizarem deslocamento de Turistas ao Município.

Art. 233. A cobrança da Taxa de Incentivo ao Turismo se dará no exato momento do pagamento das despesas do hóspede, do proprietário do veículo, bem como do turista, mediante a apresentação e entrega do contra recibo do tipo talonário ao contribuinte.

Parágrafo único. O Município emitirá o respectivo talão de recibo, para fins de cobrança da taxa, devendo, obrigatoriamente, uma das vias ser fornecida ao contribuinte.

Art. 234. O estabelecimento ou pessoa responsável pela arrecadação da taxa, recolherá o montante arrecadado até o décimo dia do mês subsequente, em conta corrente do Município previamente indicada, devendo remeter, mensalmente, à Prefeitura o Talão contendo os canhotos das cobranças efetuadas no período.

Art. 235. O não recolhimento da importância arrecadada no prazo estipulado no artigo anterior, sujeitará o responsável às penalidades legais, sem prejuízo da cobrança judicial.

SEÇÃO IX Taxa de Serviços Diversos

Art. 236. A Taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador:

- I - O exercício de direito de petição perante a Prefeitura;
- II - A expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;
- III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;
- IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;
- V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
- VI - a emissão de documento de arrecadação municipal;
- VII - a inscrição em concurso público;
- VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;
- IX - a realização de curso extracurricular;
- X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;



XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 237. O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. São isentos da taxa os serviços diretamente decorrentes da isenção concedida pelo inciso V, do artigo 224 desta Lei.

Art. 238. A taxa é calculada com base na Tabela 3, em anexo, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V Das Contribuições

SEÇÃO I Da Contribuição de Melhoria

Art. 239. A Contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§1º. Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, é considerada a obra de:

- I - urbanização e reurbanização;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis, viadutos e campos de desportos;
- IV - proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, canalização e regularização de curso de água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
- V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
- VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios;
- VII - serviços e obras de esgotamento sanitário.

§ 2º A contribuição não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas.

Art. 240. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 241. A Contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização.



Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transações correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 242. Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, por decreto, para efeito da Contribuição de Melhoria, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação a obra..

Art. 243. Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 239, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido de publicação de edital contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - Memorial descritivo do projeto;
- III - Orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV - delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 244. Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. A impugnação não obsta o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 245. A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes ao Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 246. O Sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Art. 247. A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Art. 248. Não incide a Contribuição de Melhoria sobre:

- I - templos religiosos;
- II - instituições de educação e assistência social, quando estas, reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.



SEÇÃO II
Da Contribuição de Iluminação Pública

Art. 249. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária.

Art. 250. O contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária.

Art. 251. É responsável pelo pagamento desta Contribuição, resguardando-se a responsabilidade subsidiária do contribuinte:

I - O locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação;

II - A pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel de que se utilize.

Art. 252. O custeio da iluminação pública compreende:

I - Despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

II - Quotas mensais de depreciação e/ou depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;

III - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 253. A contribuição de iluminação pública, é lançada de ofício:

I - a quinze por cento (15%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados com destinação exclusivamente residencial;

II - a quinze por cento (15%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados com destinação não residencial

III - a dez por cento (10%) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para os imóveis não edificados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese o valor da contribuição limita-se:

I - mensalmente, a razão de cem reais (R\$ 100,00) para os imóveis edificados;

II - anualmente, a razão de sessenta reais (R\$ 60,00) para os imóveis não edificados.

Art. 254. São isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes possuidores ou proprietários de:

I - imóveis edificados com destinação exclusivamente residencial, cujo consumo mensal seja igual ou inferior a cinquenta quilowatts - hora (50 KW/h);



II - imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a cinco mil reais (R\$ 5.000,00).

Art. 255. Fica o Poder Executivo autorizado:

- I - a expedir normas complementares a presente Lei especialmente as relativas ao lançamento e arrecadação da contribuição;
- II - a delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO VI Dos Preços Públicos

Art. 256. Os Preços Públicos – PP são cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por ele, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 257. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, consideram-se o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º O volume do serviço é medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos por outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreende:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV - a extensão do serviço.

Art. 258. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - de serviços, até o limite da recuperação do custo total;
- II - pela utilização de área pertencente ao Município, edificada ou não, até o limite de cinco por cento (5%) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente.
- III - pela transferência do domínio útil, até o limite do valor do imóvel, praticado pelo mercado.

Art. 259. Os preços se constituem:

- I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada a saber:



- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros e terraplanagem, inclusive destinados a regularização de terrenos;

II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de planta, projeto ou placa;
- b) transporte, alimentação ou vacina a animais apreendidos ou não.

III - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

- a) áreas pertencentes ao Município;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em prédios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos ou animais.

IV - da transferência do domínio útil de bem imóvel.

Parágrafo único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

Art. 260. Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recaírem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 261. Os tributos, preços públicos e multas previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos são lançados em moeda corrente nacional, e atualizados pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR, a partir da data de seu vencimento, ou unidade que venha a substituí-la, na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. Os valores atualizados pela UFIR's têm no máximo três casas decimais, desconsiderados os algarismos que lhes forem posteriores.

Art. 262. Os tributos municipais não lançados em coeficientes fixos e os laudêmos devidos à Fazenda Municipal têm como referencial indexador a UFIR.

Art. 263. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador dos tributos, preços públicos e multas estabelecidas em coeficientes fixos e dos impostos municipais, na hipótese de extinção da UFIR ou do seu preço nominal deixar de re-



fletir a inflação do país, ou for inferior a variação de preços ao consumidor na cidade de Tibau do Sul.

Art. 264. Compete à Secretaria Municipal de Tributação expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 265. O Executivo Municipal pode conceder redução de tributo em caráter geral ou singular de até cinquenta por cento (50%) do valor do crédito para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada.

Art. 266. Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado, em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

- I - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - Participar de licitações;
- III - Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;
- IV - Locar prédios Municipais, inclusive para a realização de eventos de diversões públicas.

Art. 267. Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura de Tibau do Sul, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documento adotado pela Secretaria Municipal de Tributação e recolhido à Conta única, nas formas e prazos previstos.

Art. 268. Fica o Poder Municipal autorizado a celebrar com concessionária do serviço público de energia elétrica, abastecimento de água ou saneamento básico, que explore esses serviços no Município de Tibau do Sul (RN), convênio para cobrança de tributos (impostos e taxas) em contas mensais de energia elétrica ou de consumo de água dos contribuintes.

Art. 269. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 270. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 27 de dezembro de 2002.


Valmir José da Costa
Prefeito Constitucional Municipal



ANEXO - 01
TABELAS: DE 01 A 04

TABELA 01

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (ALVARÁ)

POR FAIXA	VALOR ANUAL R\$
De 0,00 a 100,00 m ²	R\$ 50,00
De 101,00 a 200,00 m ²	R\$ 150,00
De 201,00 a 300,00 m ²	R\$ 250,00
De 301,00 a 400,00 m ²	R\$ 350,00
De 401,00 m ² acima	R\$ 500,00
Eventos, promoções e diversões (eventuais) por evento	R\$ 200,00

TABELA 02

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ANÚNCIOS (PUBLICIDADE)

Placas, Out door com anúncios colocados em terrenos, prédios e platibandas, desde que visíveis das vias públicas	VALOR DO M ² ANUAL R\$
Valor por metro quadrado	R\$ 10,00

TABELA 03

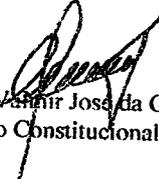
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS (VALOR POR DOCUMENTO)

SERVIÇOS DIVERSOS/CERTIDÕES	VALOR R\$
Certidão Negativa de Débitos (CND)	R\$ 50,00
Certidão de Características	R\$ 50,00
Habite-se	R\$ 50,00
Demais Certidões	R\$ 50,00
Declarações	R\$ 50,00

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO,
DESMEMBRAMENTO, COORDEAMENTO E REMEMBRAMENTO

LICENÇAS DIVERSAS	VALOR DO M ²
Valor por metro quadrado	R\$ 2,00


 Vagner José da Costa
 Prefeito Constitucional Municipal



ANEXO - 02
TABELA DE VALORES DE IPTU

NÍVEL	VALOR DO METRO QUADRADO (M²) EM REAIS
01	20,00
02	16,00
03	12,00
04	8,00
05	4,00
06	1,00
07	0,60
08	0,40
09	0,20
10	0,10
11	0,05

Valdir José da Costa
Prefeito Constitucional Municipal